

DECRETO Nº 1926/2020

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e regulamenta no município de Cafeara o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, templos religiosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal da República;

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do novo Coronavírus, de acordo com a Lei Estadual nº 20189/2020.

Art. 2º - Fica proibido a aglomeração de pessoas em calçadas, praças, canteiros e outros lugares públicos e/ou privados, onde podem propiciar a contaminação e proliferação da infecção do Novo Coronavírus, desde que não respeitem o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão seguir todas as recomendações e medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e vigilância epidemiológica na prevenção ao contágio e contenção da propagação da infecção viral relativa ao novo Coronavírus – COVID-19, tais como:

- I- fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (*setenta por cento*) para todos os funcionários;
- II- disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (*setenta por cento*) para todos os clientes ao acessarem as lojas e caixas;
- III- controlar a lotação:
 - a) de 1 (*uma*) pessoa a cada 3 (*três*) metros quadrados de área livre o estabelecimento, considerado o número funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 2 (*dois*) metros entre as pessoas;
 - c) controlar o acesso de entrada;
 - d) manter a quantidade máxima de colaboradores em caixas de pagamento nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados e mercearias, além de funcionários em número suficiente para evitar grandes filas;
 - e) Higienizar carrinhos e cestas tão logo sejam utilizados.

f) fazer a higienização interna e externa do ambiente, além de fornecer álcool em gel ou álcool 70% (*setenta por cento*) para todos os funcionários;

IV- adotar sempre que possível, práticas de vendas por agendamento ou entregas a domicílio (*delivery*);

V- adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos empregados.

Art. 4º - Fica proibido, até a definição das autoridades de saúde, as seguintes atividades:

- I- salões de festas e similares;
- II- associações e congêneres;
- III- áreas comuns e de esportes;

Art. 5º - As academias e congêneres de esporte e treinamento funcional deverão atender ao Decreto nº 1892/2020.

Art. 6º - Fica permitido a realização de missas, cultos e atividades religiosas, devendo observar as seguintes regras:

- I- lotação máxima de 50% (*cinquenta por cento*) da capacidade do local;
- II- manter a higienização com álcool 70% ou produto compatível nos bancos e assentos;
- III- demarcação para manter distâncias de no mínimo 2 (*dois*) metros entre as pessoas/famílias;
- IV - utilização obrigatória de máscaras por todos os colaboradores e frequentadores das instituições religiosas.

Parágrafo Único É de responsabilidade do Líder/Coordenador da denominação religiosa a decisão sobre o retorno das atividades religiosas de acordo com orientações de suas hierarquias superiores, bem como do cumprimento das regras contidas neste Decreto.

Art. 7º - Fica permitido aos salões de beleza, barbearias e cabeleireiros o atendimento de forma que uma única pessoa seja atendida por vez, sempre adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 8º - Fica permitido as lojas e bazares o atendimento de até duas pessoas por vez para serem atendidas, sempre adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, nos seguintes dias e horários:

- De segunda-feira à sábado: das 08:00 horas às 18:00 horas.

Art. 9º - Fica permitido as padarias a abertura nos seguintes dias e horários:

- De segunda-feira à sábado: das 06:00 horas às 19:00 horas.
- Aos Domingos: das 06:00 horas às 13:00 horas.

Art. 10 - Fica permitido às lanchonetes, restaurantes e sorveterias o atendimento sempre adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, nos seguintes horários:

I- De segunda-feira à domingo até às 22:00 horas; após esse horário somente será permitido o atendimento no sistema entregas em domicílio (**delivery**), retirada expressa sem desembarque (**drive thru**) e/ou retirada no local (**take away**), e tão somente para alimentos;

II- Uso obrigatório de máscaras aos frequentadores antes e após o consumo e aos atendentes uso obrigatório em tempo integral.

III- Distância de 2 (dois) metros entre as mesas;

IV- Ocupação de mesas:

a) Simples – 4 pessoas

b) Dupla – 6 pessoas

V- Clientes só poderão consumir os alimentos, se todos estiveram sentados, não podendo permanecer junto ao balcão.

VI- Portas e janelas deverão permanecer abertas, privilegiando a ventilação natural.

Art. 11 - Fica permitido aos bares e conveniências o atendimento sempre adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, nos seguintes horários:

I- De segunda-feira à domingo até às 22:00 horas.

II- Uso obrigatório de máscaras aos frequentadores antes e após o consumo e aos atendentes uso obrigatório em tempo integral.

III- Distância de 2 (dois) metros entre as mesas;

IV- Ocupação de mesas:

a) Simples – 4 pessoas

b) Dupla – 6 pessoas

V- Clientes só poderão consumir os alimentos e bebidas, se todos estiveram sentados, não podendo permanecer junto ao balcão.

VI- Portas e janelas deverão permanecer abertas, privilegiando a ventilação natural.

VII- Proibida a realização de jogos e/ou atividades de diversão que incentive a aglomeração de pessoas (bingos, baralho, sinuca, shows etc).

Art. 12 - Fica permitido aos supermercados, mercearias, quitanda e açougues, o atendimento no horário de funcionamento em dias úteis, conforme previsto no alvará de funcionamento. Aos domingos e feriados até as 12:00 horas sempre adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, e as determinações constantes no Artigo 3º.

Parágrafo Único - Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no estabelecimento, bem como nos ambientes externos, sem que estejam devidamente cumprindo e respeitando o distanciamento entre as pessoas.

Art. 13 - Aos prestadores de serviços em geral deverão seguir as determinações e as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19

I- Agendamento;

II- Permanência de apenas 1 cliente e do profissional no recinto;

III- Proibição de crianças no local;

IV- Uso obrigatório de máscara;

V- Materiais descartáveis;

VI- Limpeza de banheiros no mínimo 03 vezes ao dia;

VII- Disponibilizar álcool em gel para clientes e funcionários.

Art. 14 - Fica recomendado que os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas por vez nas salas onde ocorrerem e que se evitem aglomerações superiores a 20 (vinte) pessoas nos ambientes comuns destes locais.

Art. 15 - Os demais estabelecimentos comerciais, deverão seguir o horário conforme alvará de funcionamento, adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde, na prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 16 - O estabelecimento comercial que violar as normas previstas neste Decreto estará sujeito à multa em valor fixado entre R\$ 200,00 (duzentos reais) para a primeira infração, devendo dobrar o valor em caso de reincidência.

Art. 17 - As atividades de fiscalização serão realizadas pela Polícia Militar do Paraná, departamento de fiscalização, vigilância sanitária, bem como por qualquer servidor que seja escalado para tanto, independentemente de sua lotação.

Art. 18 - As denúncias de casos de descumprimentos das regras contidas neste Decreto, deverão ser feitas através de ligação telefônica nos números (43) 3625-1103 e (43) 3625-1239, devendo o órgão competente manter o sigilo anonimato dos denunciante.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos Municipais nº 1861, 1869, 1881, 1909 e 1920 ambos de 2020.

Cafeara, 31 de julho de 2020.

Oscimar José Sperandio
Prefeito Municipal